



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 276/2011  
F.A. Nº 0111.001.938-1  
RECLAMANTE – TERESINA LOPES DOS SANTOS  
RECLAMADO – BANCO HONDA S.A**

**PARECER**

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **BANCO HONDA S/A** em desfavor da consumidor **TERESA LOPES DOS SANTOS**.

No texto da Reclamação deflagrada, às fls. 02, a consumidora relatou ter financiado uma motocicleta CG 125 FAN, ano/modelo 2008, chassi 9C2JC30708R644530, tendo o contrato de financiamento uma duração de 36 (trinta e seis) meses.

Na aquisição do bem, conseguiu honrar apenas 15 (quinze) das 36 (trinta e seis) parcelas, restando inadimplente em relação às demais. Ressalta-se que à época da compra a consumidora deu uma entrada de R\$2.000 (dois mil reais). Além disso pagou o empenhamento no valor de R\$485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais).

Assenta-se que o financiamento favorecia outra pessoa e que por conta do seu desemprego a autora não conseguiu cumprir o compromisso assumido. Em face da inadimplência a motocicleta sofreu uma ação de busca e apreensão, sendo levada a leilão, conforme nota de arrematação anexada aos autos do processo.

A reclamante recebeu, com muita surpresa, no mês de março/2011, uma cobrança no valor de R\$4.431,23 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), valor este completamente fora de sua realidade financeira.

Por isso procurou o PROCON com vistas a obter a retirada da cobrança de

honorários advocatícios e de despachantes, bem como o parcelamento do saldo devedor restante, de acordo com suas possibilidades financeiras.

Além disso, após a negociação do débito, a parte autora pugnava também pela regularização de seu nome do SPC/SERASA.

Às fls. 04 consta o descritivo com todas as despesas cobradas da consumidora.

Vejamos:

- Saldo Devedor do Contrato na data da apreensão : R\$7.231,23.
- Despesas com IPVA/LICENCIAMENTO/TARJETA: R\$617,05.
- Não há despesas com multas
- Honorários de Despachantes: R\$654,00.
- Despesas com remoção/estadias/edital: R\$300,00.
- Despesas Judiciais: R\$2.356,70.
- Honorários Advocatícios: R\$350,00.
- Total do Débito: R\$7.231,23.
- Valor recebido com a venda da Motocicleta: R\$2.800,00.
- Saldo Remanescente: R\$4.431,23.

A presente reclamação fora considerada como sendo FUNDAMENTA NÃO ATENDIDA.

#### **Era o que tinha a relatar. Passo agora a manifestação.**

No caso em exame, o âmago da demanda consiste em verificar a existência de cobranças abusivas, analisando o disposto no art.39, inciso V c/c Art. 51, inciso XII do CDC.

De antemão, vejamos a efígie do art. 51, inciso XII do CDC:

**Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:**

**XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.**  
**(grifo nosso)**

Analisado o mandamento legal acima transcrito, verifica-se que toda e qualquer cláusula contratual que transfira custos de cobranças ao consumidor dever ser considerada abusiva. Portanto, mesmo com previsão contratual, tais cláusulas são destituídas de valor jurídico.

No caso em apreço, foi cobrado da consumidora custos relativos a honorários advocatícios e de despachantes, respectivamente nos valores de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) e R\$654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais).

No caso dos honorários advocatícios entendemos ser devida a cobrança, tendo em vista a comprovação do ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem. Pela análise dos autos restou comprovado que por inadimplência a motocicleta foi apreendida, tendo sido levada a leilão.

O que a norma consumerista proíbe é a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais. São aqueles casos em que as cobranças são encaminhadas aos escritórios advocatícios para que seja feita a cobrança. Esse sim é considerado abusivo, conforme entendimentos abaixo transcritos:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONSÓRCIO - REVELIA- IRRELEVANTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM COBRANÇA EXTRAJUDICIAL - ABUSIVA - IMPROVIMENTO DO RECURSO - DECISAO UNÂNIME. 1- É abusiva a cobrança de honorários advocatícios do consumidor pela atividade de cobrança extrajudicial. (TJ/SE-ACÓRDÃO: 20083959)**

Na mesma trilha arremata o STJ:

**“É abusiva a cláusula que impõe a obrigação de pagar honorários advocatícios independentemente do ajuizamento de ação” (STJ, Resp 364140/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 12/08/2002).**

Por outro lado, analisando com percuência os autos, também encontramos a presença da cobrança de honorários de despachantes no valor de R\$654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais). Entendemos tratar-se de cobrança abusiva, tendo em vista ser um custo operacional da empresa, inerente, portanto, a própria natureza da atividade empresarial.

Com efeito, tal encargo não poderia ter sido repassado e nem cobrado da consumidora, caracterizando, assim, custos relativos à cobrança, ofensa grave ao art.51, XII do CDC. Trata-se, portanto, de despesa realizada com vistas a leiloar a motocicleta.

Além disso, não há provas da existência dos gastos com honorários de despachantes. Simplesmente o fornecedor lançou a cobrança em desfavor da parte autora. Portanto, sem a devida comprovação da despesa, não há como imputar a reclamante tal responsabilidade.

Por outro lado, motocicleta foi vendida pela bagatela de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), valor este muito abaixo daquele avaliado pelo mercado. Fazendo uma pesquisa de preços em sites especializados, como o da WEBMOTORS e o da ICARROS, verificamos que preço médio do bem leiloadado está além daquele pelo qual foi vendido.

No site [www.webmotors.com.br](http://www.webmotors.com.br) uma motocicleta com as mesmas especificações custa em média a quantia de R\$3.533,27 (três mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos). Já a avaliação feita pela tabela FIPE, através de busca o site [www.icarros.com.br](http://www.icarros.com.br), a mesma motocicleta vale R\$3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais).

Vejam a avaliação mencionada:

The screenshot shows the WebMotors website interface. At the top, there is a navigation menu with buttons for 'COMPRAR', 'VENDER', 'AVALIE', 'FINANCIAR', 'SEGURO', 'REVISTA', 'SERVIÇOS', 'CENTRAL DO REVENDEDOR', and 'MINHA WEBMOTORS'. Below the navigation, the page title is 'Avaliação - Tabela FIPE e WebMotors'. The main content area displays the following information:

AVILIAÇÃO CLÁSSICA ASSISTENTE DE AVILIAÇÃO FONTES DE INFORMAÇÃO: WebMotors fipec

Veículo avaliado: Não há HONDA CG 125 FAN 2008 anunciados.

	Mínimo	Médio	Máximo
Brasil	R\$ 2.900,00	R\$ 3.533,27	R\$ 4.300,00
PI	Não há veículos suficientes para avaliação.		

fipec R\$ 3.780,00

Assim, entendemos que o processo de venda da motocicleta trouxe um prejuízo financeiro para a reclamante, sobretudo porque o bem foi vendido por um valor abaixo do preço de mercado.

Acerca da cobrança abusiva, vejamos a imagem do art. 39, V do CDC

**Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

**V- exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;**

No caso em tela, a imputação do saldo remanescente no valor de R\$4.431,23 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais, e vinte e três centavos) deve ser considerado cobrança abusiva, posto que exige da consumidora vantagem manifestamente excessiva, na medida em que a motocicleta financiada foi vendida por um preço abaixo daquele avaliado pelo mercado, acrescido da cobrança de honorários de despachantes, custo esse de inteira responsabilidade do reclamado.

Pelos motivos acima esposados, resta claro que a conduta do fornecedor feriu de morte o disposto no art. 51, inciso XII c/c com art.39, V do CDC, não restando outra alternativa senão imputar a penalidade de multa ao fornecedor, tendo em vista os prejuízos causados à reclamante.

**É o que nos parece. Passo à apreciação superior.**

Teresina-PI, 06 de Novembro de 2012.

**Florentino Manuel Lima Campelo Júnior**  
**Técnico Ministerial**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 276/2011  
F.A. Nº 0111.001.938-1  
RECLAMANTE – TERESA LOPES DOS SANTO  
RECLAMADO – BANCO HONDA S/A**

**DECISÃO**

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em pareço, verifica-se indubitável infração ao artigo 51, inciso XII, e 39, V do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **BANCO HONDA**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Considerando a existência de circunstâncias atenuantes contidas no art. 25, incisos II, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator, diminuo o *quantum* em ½ em relação à referida atenuante.

Não obstante, verificou-se também a presença da circunstância agravante contida no art. 26, IV e VII, do Decreto 2181/97, consistente em deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências e ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de maior de sessenta anos, aumento, pois, o *quantum* em 1/4 em relação a cada uma das citadas agravantes, passando a multa para o montante definitivos de **R\$ 4.000,00 (quatro mil e reais)**.

Para aplicação da pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

**Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 4.000,00 ( quatro mil reais).**

**Isso posto, determino:**

- A notificação do fornecedor infrator, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

**Teresina-PI, 06 de Novembro de 2012.**

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador Geral do PROCON/MP/PI**

